



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 27:209 e 27:210 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, erecta na igreja de S. Domingos, da cidade de Guimarães, e da Confraria das Almas da freguesia e concelho de Oliveira do Bairro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:211 — Estabelece as bases para o saneamento da vila de Loulé.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:212 — Abre um crédito destinado ao pagamento de compensações de vencimentos, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 26:115.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:209

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, erecta na igreja de S. Domingos, da cidade de Guimarães, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cartorário	160\$00
1 contínuo	96\$00
1 sineiro	60\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 27:210

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria das Almas da freguesia e concelho de Oliveira do Bairro, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário	30\$00
1 sacristão	5\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:211

A Câmara Municipal de Loulé representou ao Governo sobre a necessidade de se construir a rede de esgotos da vila de Loulé, segundo o projecto aprovado, pedindo não só a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que seja tornada obrigatória a ligação àquela rede de esgotos de todos os prédios urbanos situados nas zonas em que ela se ache estabelecida, e bem assim que, para fazer face aos encargos da obra, se lhe permita contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e criar a respectiva receita necessária.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Governo patrocinar este empreendimento, facilitando a sua realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Loulé obriga-se a executar as obras de saneamento da vila de Loulé, conforme o projecto aprovado pelo Governo.

§ 1.º Sendo as obras executadas por empreitada, deverão previamente ser submetidos à apreciação do Governo os respectivos programas de concurso e cadernos de encargos.

§ 2.º As obras deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1938.

§ 3.º Independentemente da fiscalização da Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa dos trabalhos por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Loulé, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 1:200.000\$, destinado ao seguinte:

a) Resgate da actual dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, proveniente do empréstimo de 800.000\$, contraído para amortização de empréstimos anteriores e execução de vários melhoramentos em comparticipação com o Estado;

b) Pagamento das despesas relativas à execução das obras mencionadas no artigo 1.º

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1939.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Loulé a comparticipação do Estado nos encargos da mão de obra, pelo Fundo de Desemprego, até à importância de 338.334\$.

§ único. É considerada nula e de nenhum efeito a portaria de 12 de Outubro de 1936, que concedeu para a obra de que se trata uma comparticipação de 338.334\$, pelo Fundo de Desemprego.

Art. 4.º Nas zonas da vila de Loulé em que se encontra construída a rede de esgotos é obrigatório estabelecer, em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, e pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios e à sua ligação àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas da vila terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 5.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação dos prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 6.º A rede de saneamento é destinada ao esgoto de matérias fecais e de águas sujas domésticas.

§ único. As águas residuárias dos estabelecimentos industriais poderão ser recebidas na rede de saneamento, com prévia autorização da Câmara, a título provisório.

Art. 7.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os infractores do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas feitas com as reparações a que as respectivas infracções obrigarem, independentemente do pagamento das multas em que incorrerem.

Art. 8.º Não é permitido fazer qualquer modificação ou reparação nas instalações sanitárias aprovadas sem prévia autorização da Câmara.

Art. 9.º Dentro da área da vila servida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a entulhá-los, depois de bem limpos e desinfectados, nos prazos fixados pela Câmara.

Art. 10.º As instalações sanitárias obrigatórias com-

preendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação, em devidas condições higiénicas.

Art. 11.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios que forem necessários.

Art. 12.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e em quaisquer edifícios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 13.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação da rede de saneamento é autorizada a Câmara Municipal de Loulé a cobrar, por cada prédio, uma taxa de ligação e uma taxa de conservação.

Art. 14.º A taxa de ligação não poderá exceder 15 por cento do rendimento colectável do prédio e será paga por uma só vez ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros, à taxa de 5 por cento ao ano, correspondentes às prestações em dívida.

§ único. A obrigação do pagamento das taxas de ligação fica a cargo dos proprietários dos prédios.

Art. 15.º A taxa de conservação será anual, paga em duas prestações semestrais, e não poderá exceder 3 por cento do rendimento colectável do prédio, enquanto durar a amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º, nem exceder 2 por cento do mesmo rendimento logo que o empréstimo fique amortizado.

§ 1.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos inquilinos do prédio, na proporção das respectivas rendas.

§ 2.º Se o prédio não estiver arrendado no todo ou em parte caberá ao respectivo proprietário o pagamento da totalidade da taxa de conservação ou da fracção que corresponder à parte sem locatário.

§ 3.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 16.º Para os prédios de rendimento colectável não superior a 100\$ fica a Câmara autorizada a proceder às ligações à rede de esgotos por grupos de prédios ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento das respectivas rendas.

§ único. Os encargos resultantes das ligações, nos termos do presente artigo, serão divididos pelos prédios a que dizem respeito, proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

Art. 17.º Os ramais de ligação, até à entrada dos prédios, serão executados pela Câmara, mas por conta dos proprietários desses prédios.

Art. 18.º Os trabalhos a que se referem os artigos 9.º a 11.º, bem como as instalações no interior dos prédios, ficam a cargo dos proprietários.

Art. 19.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 18.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas das obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

a) Taxa de ligação;

b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores, incluindo:

1.º Custo do projecto, que não poderá exceder 50\$;

- 2.º Salários;
- 3.º Materiais;
- 4.º Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento de mão de obra e materiais;
- 5.º Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba de mão de obra.

Art. 20.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se referem os artigos 17.º e 18.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 19.º

Art. 21.º No caso de falta de pagamento da importância devida, será o mesmo pagamento exigido perante o Tribunal das Execuções Fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 22.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes, ligados à rede de saneamento nos termos deste decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento, ao ano, do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 16.º não poderá esta quantia adicional exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição da quantia a cobrar, nos termos do presente artigo, será feita na proporção das respectivas rendas.

Art. 23.º O inquilino poderá porém eximir-se de obrigação do aumento da renda, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 19.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 22.º, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão passada pela Repartição de Finanças.

Art. 24.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxilio da policia de segurança pública.

Art. 25.º A Câmara Municipal de Loulé submeterá à aprovação do Governo, até 30 de Junho de 1938, o projecto de regulamento para o saneamento da vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 26.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 27.º Fica a Câmara Municipal de Loulé dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:212

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 984\$, destinado ao pagamento de compensações de vencimentos, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, devendo a mesma importância reforçar, com as quantias que se mencionam, as verbas que a seguir se indicam:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade do Pôrto

Anexos à Faculdade de Ciências

Instituto de Botânica Dr. Gonçalo Sampaio

Despesas com o pessoal:

Artigo 336.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 492\$00

Instrução artística

Museu de Machado de Castro

Despesas com o pessoal:

Artigo 493.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 492\$00

984\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 984\$ no n.º 1) do artigo 295.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

